

CENTRO UNIVERSITARIO – UNINOVAFAPÍ

BACHARELADO EM DIREITO

BEATRIZ DE OLIVEIRA SOBRINHO

FERNANDA KEMILY BARROS DE SOUZA ARRUDA

**ABANDONO AFETIVO INVERSO: RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS QUE
ABANDONAM OS PAIS IDOSOS**

TERESINA- PI

2021

BEATRIZ DE OLIVEIRA SOBRINHO
FERNANDA KEMILY BARROS DE SOUZA ARRUDA

**ABANDONO AFETIVO INVERSO: RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS QUE
ABANDONAM OS PAIS IDOSOS**

Projeto de Pesquisa de Trabalho de Conclusão de
Curso apresentado à disciplina de Metodologia da
Pesquisa Jurídica como requisito avaliativo.

Orientador(a): Prof^a. Dr^a. Marília Martins Soares de
Andrade

TERESINA- PI

2021

FICHA CATALOGRÁFICA

O48a Oliveira Sobrinho, Beatriz de.

Abandono afetivo inverso: responsabilidade civil dos filhos que abandonam os pais idosos. Beatriz de Oliveira Sobrinho; Fernanda Kemily Barros de Souza Arruda. – Teresina: Uninovafapi, 2021.

20. p.; il. 23cm.

Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNINOVAFAPI, Teresina, 2021.

Orientador (a): Prof. Dr. Marília Martins Soares de Andrade. Centro Universitário UNINOVAFAPI, 2021.

1. Família. 2. Idosos. 3. Afeto. 4. Abandono afetivo inverso. I. Título. II. Arruda, Fernanda Kemily Barros de Souza. III. Andrade, Marília Martins Soares de.

CDD 346.01

Catálogo na publicação
Antonio Luis Fonseca Silva– CRB/1035
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

BEATRIZ DE OLIVEIRA SOBRINHO
FERNANDA KEMILY BARROS DE SOUZA ARRUDA

**ABANDONO AFETIVO INVERSO: RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS QUE
ABANDONAM OS PAIS IDOSOS**

Artigo de Conclusão de Curso apresentado à
Banca Examinadora do Centro Universitário
UNINOVAFAPI, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 24 / 05 / 2021

BANCA EXAMINADORA



Prof^ª. Dr^ª. Marília Martins Soares de Andrade
Centro Universitário - UNINOVAFAPI (Orientadora)



Prof^ª. Dr^ª. Auricélia do Nascimento Melo
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(1º Examinador)



Prof^ª. Dr^ª. Cléa Mara Coutinho Bento
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradecemos a Deus, por ter nos permitido alcançar nossos objetivos nessa longa caminhada, e por nos amparar em nossas fraquezas, mostrando cada vez mais que somos capazes e que temos um mestre dono de toda a sabedoria que nos guia.

Ao Centro Acadêmico UNINOVAFAPI externamos nossa imensa gratidão por todo cuidado e atenção conosco, e por sempre oferecer qualidade e bons serviços.

Aos nossos familiares, pais e amigos, pela paciência e compreensão durante essa caminhada árdua que muitas vezes impossibilitou nosso convívio de forma integral. Sempre tivemos a certeza de que tínhamos o apoio dessas pessoas, as quais acreditavam na nossa capacidade e nos desejavam sucesso.

À nossa orientadora e professora Marília Martins Soares de Andrade, que, com sua sabedoria admirável, sempre nos foi atenciosa e dedicada, durante toda essa jornada de produção do artigo, e não mediu esforços para ensinar e colaborar de forma significativa. Deixamos aqui nossa gratidão pela confiança e disponibilidade.

Aos demais professores, nosso imenso carinho e obrigado por todos os ensinamentos e conhecimentos transmitidos. Foram, de fato, colaboradores da nossa realização.

RESUMO

O artigo teve como temática o abandono afetivo inverso, conduta praticada pelos filhos ao abandonarem os pais idosos, deixando-os à mercê de asilos ou até mesmo sozinhos. O objetivo traçado a partir da temática proposta foi abordar a responsabilidade civil e os danos morais do abandono inverso, demonstrando a importância do amparo da prole nessa fase de vulnerabilidade e com tantas impossibilidades em decorrência da idade. O trabalho buscou ressaltar a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais, a importância do afeto no seio familiar, bem como a realidade enfrentada pelos pais idosos que sofrem com o abandono afetivo dos seus entes queridos, e as consequências dos danos decorrentes disso. A discussão proposta foi desenvolvida com base em pesquisa exploratória e na análise de artigos, decisões judiciais, pensamentos doutrinários, e legislações que versam sobre este tema. Pode-se concluir que o presente trabalho busca discutir essa temática, que cresceu na sociedade de maneira avassaladora, conscientizar os filhos da responsabilidade civil perante seus pais e da importância do afeto nesse processo, além das garantias que são asseguradas aos idosos. PALAVRAS-CHAVE: Família, Idosos, Afeto, Abandono Afetivo Inverso.

ABSTRACT

The article had as its theme the reverse affective abandonment, conduct practiced by the children when they abandon their elderly parents, leaving them at the mercy of nursing homes or even alone. The objective traced from the proposed theme was to address civil liability and moral damage caused by inverse abandonment, demonstrating the importance of the protection of the offspring in this vulnerable stage and with so many impossibilities due to age. However, the work sought to emphasize the civil liability of the children in relation to the parents, the importance of affection within the family, as well as the reality faced by elderly parents who suffer from the emotional abandonment of their loved ones and the consequences of the resulting damages. The proposed discussion was developed based on exploratory research and on the analysis of articles, judicial decisions, doctrinal thoughts, and legislation dealing with this topic. It was concluded that the present work seeks to discuss this theme that has grown in society in an overwhelming way, to make children aware of the civil responsibility towards their parents and the importance of affection in this process, in addition to the guarantees that the elderly are assured.

KEYWORDS: Family, Affection, Elderly, Inverse Affective Abandonment

1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem como tema o abandono afetivo inverso, o qual se refere aos filhos que abandonam os seus pais na fase idosa. O objetivo desta pesquisa é analisar os principais aspectos desse tipo de abandono, bem como suas consequências em sede de responsabilidade civil. É sabido que o abandono afetivo é um tema que ganhou grande relevância no direito de família, tendo sido alvo de um amplo debate no âmbito jurisprudencial e doutrinário. Muito se tem discutido sobre uma de suas vertentes, que é a do abandono sofrido por crianças e adolescentes perpetrado por ambos os genitores, ou por um deles. No entanto, quase nada tem sido debatido sobre o abandono afetivo inverso. Assim sendo, este artigo discutirá aspectos desse abandono, visto que o abandono inverso tem vitimizado cada vez mais os idosos, trazendo-lhes danos físicos e psicológicos por terem o dever de cuidado violado, sendo, portanto, necessário um olhar mais minucioso da temática, com a tentativa de minorar essa adversidade.

Com base nessa constatação, o objetivo deste trabalho é analisar a importância do dever de cuidado familiar garantindo qualidade de vida, e aprofundar o estudo da temática, procurando responder se o que o que está sendo aplicado no Brasil está realmente funcionando como deveria, e ainda o que pode ser mudado para sanar os problemas que vêm sendo enfrentados. Trata-se de tema da maior relevância que vem sendo investigado, especialmente a partir do advento da lei 10.741(Estatuto do Idoso), de 01/10/2003. Como é sabido, a relação entre pais e filhos encontra proteção em diversos artigos da Constituição Federal, tanto quando prevê que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, como também ao impor aos filhos maiores o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade, rechaçando assim qualquer forma de abandono. É oportuno ressaltar que o abandono afetivo inverso que ora se pretende investigar, consiste na prática do abandono dos pais pelos filhos, situação que proporciona diversas discussões acerca da responsabilidade civil que tal desprezo e falta de cuidado pode gerar.

Em outro giro, por ser um tema pouco discutido no ramo jurídico, encontra grande respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1998, que resguarda e garante ao idoso uma vida mais digna e confortável. Para além da Lei maior, existem outros diplomas protetivos, a exemplo do Estatuto do idoso, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8742/93) e, também, da Política Nacional do idoso (Lei 8842/94), todas elas focadas em garantir-lhes uma velhice digna, mas, ainda assim, às vezes faz-se necessária a proteção direta dos familiares.

Para desenvolver a temática proposta, este artigo será percorrido em quatro capítulos. No primeiro momento, dar-se-á a discussão sobre o conceito de idoso e afeto familiar. No tópico seguinte, analisar-se-ão as leis e estatutos de proteção ao idoso e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, discutir-se-á acerca da obrigação de cuidado dos filhos em face dos pais idosos, e por fim, abordar-se-á a temática do abandono e da responsabilidade civil decorrente do dano moral no contexto de abandono inverso. Para se atingir o objetivo proposto, a metodologia adotada será a de uma pesquisa exploratória, construída a partir da análise bibliográfica, buscando-se informações doutrina, na jurisprudência e em artigos científicos que enfrentaram a temática em análise.

2 CONCEITO DE IDOSO E O AFETO FAMILIAR

O Estatuto do Idoso, lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, estabeleceu que “ Idoso é toda pessoa com idade igual ou superior a 60 anos (sessenta anos)” (BRASIL2003). Porém a OMS (2002) Organização Mundial da Saúde, compreende que idosa é aquela pessoa com 60 anos ou mais nos países que estão em desenvolvimento, e 65 anos ou mais em países desenvolvidos.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (2002), há uma classificação cronológica, causando muita discussão no âmbito dessa matéria, sobretudo quando se trata de idosos que vivem em situação de abandono pelos filhos, modalidade essa conhecida como abandono afetivo inverso.

O Estatuto do Idoso logo no seu artigo 1º faz referência ao critério da idade para definir a pessoa idosa. Segundo Norberto Bobbio (apud VIEGAS; BARROS 216, p. 173).

“O cronológico define como idoso a pessoa que tem mais idade do que um certo limite preestabelecido. Por se tratar de um critério objetivo, de fácil verificação concreta, geralmente é adotado pelas legislações, como, por exemplo, a que trata da aposentadoria por idade... Pelo critério psicobiológico deve-se buscar uma avaliação individualizada da pessoa, ou seja, seu condicionamento psicológico e fisiológico, logo, importante não é a sua faixa etária, mas sim as condições físicas em que está o seu organismo e as condições psíquicas de sua mente... O critério econômico-social considera como fator prioritário e fundamental, uma visão abrangente do patamar social e econômico da pessoa, partindo-se sempre da ideia de que o hipossuficiente precisa de maior proteção se comparado ao autossuficiente.”

O envelhecimento é um fato natural, sendo este inevitável e inerente à pessoa humana e, conseqüentemente, muda os aspectos físicos, psicológicos e sociais, e, na velhice, todo o processo aparece de uma forma mais evidente.

O abandono afetivo inverso, por ser um tema novo no mundo do direito, é permeado pela ausência de uma definição precisa, havendo diversas diferenças doutrinárias e jurisprudenciais acerca do que pode ser exigido, por parte dos pais aos seus filhos. Contudo, no que tange à jurisprudência, existe dano se a pessoa idosa for abandonada, especificamente no âmbito psicológico-emocional, visto que o impacto na vida da pessoa na perda do convívio familiar é de grande relevância.

A Carta Magna tem um papel fundamental, e passou a assegurar aos idosos, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, um convívio afetivo. A falta de afeto dos filhos para com seus pais causa imensurável prejuízo e dor em uma fase da vida na qual eles necessitam dos filhos para ampará-los, pois se encontram fragilizados. Assim está previsto assim na Constituição Federal:

229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

No que tange ao afeto, além de ser considerado um elemento primordial da estrutura familiar, auxilia no seu desenvolvimento como bem destaca a reconhecida jurista Maria Berenice Dias (2015, p. 52):

“O direito ao afeto está muito ligado ao direito fundamental à felicidade. Também há a necessidade de o Estado atuar de modo a ajudar as pessoas a realizarem seus projetos de realização de preferências ou desejos legítimos. Não basta a ausência de interferências estatais. O Estado precisa criar instrumentos – políticas públicas - que contribuam para as aspirações de felicidade das pessoas, municiado por elementos informacionais a respeito do que é importante para a comunidade e para o indivíduo.”

O afeto, além de ser de suma importância para o idoso, impulsiona-o a ter mais vontade de viver e aproveitar o restante da sua vida. A importância do reconhecimento do afeto como um dever jurídico tem sido primordial nos últimos anos, principalmente no combate à depressão ou outras doenças. A falta de afeto desestrutura todo o conjunto familiar, mas com um bom relacionamento afetivo se solidifica a base da família. É na falta de afeto que começa a negligência, a falta de companheirismo.

3 O ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº 10.741, DE 1 DE OUTUBRO DE 2003). A POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO (LEI Nº 8.842, DE 04 DE JANEIRO DE 1994) E A LEI DE ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LEI Nº 8.742/93).

O Estatuto do Idoso foi criado com o mesmo intuito do Estatuto da Criança e do Adolescente, com o desígnio de atender os mais vulneráveis, pois tanto os mais jovens quanto os idosos necessitam desse amparo para garantir que seus direitos sejam cumpridos. Para que sejam alcançados esses desígnios, é necessário que se confira uma proteção integral, com o objetivo de impedir qualquer negligência, discriminação ou violência.

A população idosa cresce cada vez mais no país, ganhando assim mais relevância no ordenamento jurídico brasileiro. Em alguns casos, os idosos são expostos a situações de negligência, agressão e tortura. Para sanar esses problemas, a lei vem resguardando a saúde mental e física das pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais. Além disso, ela se aperfeiçoa ao ponto de vista moral, intelectual, espiritual, social em condições de liberdade e dignidade. Essa preocupação está inserida no artigo 230 da Constituição Federal, como uma das partes mais importantes da obrigação familiar, da comunidade, da sociedade e do poder público.

Por outro lado, o Estatuto do Idoso visa à persecução de princípios e de direitos fundamentais à vida humana. Dentro das medidas previstas na lei 10.741/2003 que busca a efetivação dos direitos aos idosos, existem sanções para os que não cumprirem os preceitos contidos no Estatuto. Conforme explícito em seu artigo 95, os crimes previstos na legislação ensejam ação penal pública incondicionada.

Dentre eles corresponde destacar o artigo 98:

“Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.”

Decorrente do enfrentamento das negligências que acontecem na terceira idade, é importante destacar o pensamento de Maristela Indalêncio:

Ao contrário de determinadas culturas, onde a velhice é relacionada à maturidade e à sabedoria, na moderna sociedade capitalista de

consumo o idoso é tratado de forma extremamente preconceituosa, visto, não raro, como hipossuficiente, ou seja, um indivíduo cuja precária condição físico biológica não lhe confere condições de ingressar na esfera competitiva própria ao mercado. Ademais, como se encontra afastado da cadeia produtiva (não por acaso o núcleo formador das associações em defesa do idoso formou-se junto a grupos de aposentados), o idoso também não é considerado como consumidor em potencial e, logo, salvo poucas exceções, permanece em constante situação de desigualdade social, inserindo-se em um mundo que não parece admiti-lo com a mesma facilidade de outros grupos. (INDALENCIO, 2007, p.43-44).

Portanto, a criação do Estatuto é um marco acerca do crescimento e da valorização dos idosos e da inserção deles na sociedade. O idoso é um repertório de conhecimento e sabedoria que não se encontra em bibliotecas, livrarias ou documentários: são experiências únicas vividas que podem ser repassadas para futuras gerações. O Estatuto do Idoso é uma lei jovem que completa em outubro de 2021 seus 18 anos, e trouxe um avanço significativo para a sociedade, assegurando os direitos e promovendo uma vida digna aos idosos, mas tudo vem de um conjunto de fatores. Importante nessa construção, a exemplo da Política Nacional do Idoso (Lei Nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994)

A Política Nacional do Idoso tem por objetivo assegurar seus direitos sociais, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, conforme o artigo primeiro da referida lei. A valorização dos mais velhos é algo muito importante, porque como avançar para o futuro sem valorizar o passado? Nesse caso, quando se separa o abandono material do abandono afetivo, pode-se pensar que o cuidado material é um dever legal, por intermédio do qual, mas o cuidado afetivo também é um dever legal, porque o afeto passou a ter valor jurídico e está consubstanciado no dever do cuidado.

No que tange tanto à discriminação quanto ao abandono, essa palavra carregada de tristeza e desalento é crime e está prevista tanto no Estatuto do Idoso quanto no Código Penal, crime que é sancionado com pena de reclusão com agravante e aumento de pena. É assim também na lei civil, podendo implicar indenização por omissão de cuidados com os pais idosos.

O idoso precisa viver em um ambiente seguro com bem-estar físico e psíquico, social e espiritual, como foi destacado no item anterior, com dignidade e autonomia dentro do possível. Tudo isso é muito importante para evitar a depressão, que causa uma série de doenças físicas as quais tornam o idoso frágil, fazendo com que a sua imunidade fique drasticamente comprometida. Existe uma vertente da qual pouco se fala: idosos, na condição de abandonados, acometidos de depressão, que em muitos casos não tratados, ficando, assim, suscetíveis ao cometimento de suicídio.

Assim, faz-se necessário reforçar a importância da Política Nacional do Idoso, que garante dentro de seus artigos a assistência voltada a assegurar, junto com o Estatuto e demais diplomas jurídicos, uma vida digna. Essa preocupação pode ser identificada ainda na Lei Orgânica da Assistência Social, objeto do próximo capítulo.

3.1 Lei de Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/93).

A Constituição Federal traz em seus artigos 203 e 204, direitos e garantias aos cidadãos que necessitam de um amparo social. A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/93) estabelece os requisitos para concessão de benefício, ressaltando que este benefício é assistencial, administrado pela previdência social (INSS), e, sendo assim, poderá ser solicitado judicialmente ou administrativamente.

Para usar o amparo social, o beneficiário terá que comprovar que realmente precisa, tendo que viver em uma situação difícil para manter a si próprio e provar que a família não tem recursos para mantê-lo. A renda tem que ser computada entre os integrantes do convívio familiar e não poderá passar de 1/4 do salário mínimo.

O cidadão que tem necessidades especiais, bem como um idoso, deverá preencher todos os requisitos que são exigidos pela lei, pois se isso não ocorrer, o benefício será negado. É direito da sociedade e dever do Estado promover essas iniciativas sociais. Castro e Lazzari faz uma colocação muito importante sobre a LOAS:

“A LOAS define que assistência social, direito do cidadão e dever do Estado é política de segurança social não contributiva que prove os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”. (2016, p. 866).

Para que os idosos possam usar a concessão do benefício, é necessário preencher os seguintes requisitos estabelecidos em lei: possuir 65 anos de idade ou mais; a renda mensal bruta da família dividida entre os integrantes não ultrapasse 1/4 do salário-mínimo; que o idoso não receba algum outro benefício social, entretanto poderá ser assistência médica e pensão indenizatória.

Pelo estado de vulnerabilidade do Idoso, a LOAS tem por fim, além de assegurar-los, fazer com que eles se sintam recompensados, pois o maior desafio é garantir um envelhecimento com dignidade e combater o preconceito contra os idosos como uma luta diária e que deve ser observada nos mínimos detalhes.

4 AS OBRIGAÇÕES DOS FILHOS EM FACE DOS PAIS IDOSOS

De acordo com o Art. 229 da Constituição Federal, “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.” Com esse amparo legal, percebe-se a importância e abrangência da responsabilidade dos filhos para com os pais.

A obrigação não existe somente com o menor. Está cada vez mais comum encontrar em tribunais o debate acerca da responsabilidade com o idoso, visto que ele não tem condições de se manter e viver sozinho, sem os devidos cuidados. Nos asilos, tornou-se uma realidade corriqueira os testemunhos de idosos abandonados, em sua maioria inconformados, com o psicológico abalado e vivendo de doações recebidas pelo asilo.

De acordo com o Estatuto do Idoso – Lei 10741/03:

- Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
- I – Por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
 - II – Por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;
 - III – em razão de sua condição pessoal.

A velhice é algo inevitável. Com ela vêm muitas impossibilidades, sejam elas de trabalho ou de independência para se autocuidar. Nesse momento, é de grande importância o apoio afetivo dos familiares. Contudo, o que vem se tornando comum é a ausência da prole no que tange aos cuidados nesse momento.

Imputar a um terceiro culpa por deixar de prestar afeto e cuidado com seu familiar, em especial os pais, não é um processo fácil. São inúmeras as controvérsias doutrinárias existentes. De fato, ninguém é obrigado a prestar afeto a outrem, mas, levando-se em consideração o contexto familiar, os filhos devem ser os responsáveis por proporcionar uma vida digna aos pais, com assistência alimentar, moradia, uma velhice confortável dentro das possibilidades financeiras de cada um.

O princípio da dignidade da pessoa humana busca resguardar e garantir uma vida mais digna, tendo previsão e apoio no texto Constitucional, impondo assim, obrigações de bem-estar, cuidados e assistência ao idoso.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. (Constituição Federal de 1988, artigo 230, Caput).

Portanto, mesmo que não exista o amor e o afeto, é um dever, que se garanta o mínimo necessário para uma participação do idoso na sociedade, bem como sua qualidade de vida.

Sobre a matéria, discorre o Professor Álvaro Villaça de Azevedo, em entrevista falando sobre “Abandono Moral”:

"O descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa merecer severa atuação do Poder Judiciário, para que se preserve não o amor ou a obrigação de amar, o que seria impossível, mas a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidar, que causa o trauma moral da rejeição e da indiferença". (OAB/SP, Jornal do Advogado, edição 289 de Dez de 2004, p. 14).

A maior dificuldade enfrentada na problemática é de como aplicar uma obrigação pecuniária diante do abandono, colocando assim o afeto como um gesto comercializado, pois diante da imaterialidade do sentimento, é facultativo o amor. Ainda assim, acredita-se que o cuidado é um dever e a sua ausência deve trazer consigo punições judiciais.

Segundo SCHUH (2006):

[...] o abandono material não gera nenhuma dúvida acerca das previsões legais que exigem o seu cumprimento. O abandono moral, por sua vez, demonstra, no mínimo, um desrespeito aos direitos de personalidade, o que impõe aos lesados, em obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana, o direito de busca da reparação pelos danos sofridos. As relações de afeto, que, em tese, devem se estabelecer entre pais e filhos, possuem força moral. (apud Revista Eletrônica Multidisciplinar UNIFACEAR, p.13)

Tecidas as devidas considerações, pode-se entender que o ordenamento jurídico brasileiro se preocupou em proteger os idosos, posto que se encontram em situação de vulnerabilidade, pois é sabido que os mesmos necessitam de um cuidado minucioso pela idade, por questões físicas e até mesmo psicológicas, e essa proteção legal deve ter por fim minimizar os problemas resultantes de um abandono.

5 ABANDONO, RESPONSABILIDADE CIVIL E O DANO MORAL NO CONTEXTO DO ABANDONO AFETIVO INVERSO

O abandono não consiste somente no não cuidar, mas também em não dar afeto, causando todo um ciclo de males ao idoso, sabendo-se que isso o afeta psicologicamente e socialmente e, na maioria dos casos, a vítima deixa de ter conforto e qualidade de vida.

Por outro lado, responsabilidade civil, conceitualmente falando, é quando por omissão ou ação um indivíduo causa danos a outrem, devendo assim responder juridicamente pelo feito. As ações por danos morais nos casos de abandono estão cada vez mais presentes no judiciário brasileiro.

Maria Helena Diniz conceitua responsabilidade civil como:

A aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causados a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

O grande desafio dos tribunais consiste em punir um ato que envolve família, amor, afeto e dever de cuidado e responsabilizar um terceiro por um ato que não se pode mensurar valor. Porém, a justiça não pode se abster de julgar, sancionar e tentar

mudar a realidade tão constante de abandono, não deixando os autores de tal desumanidade impunes.

A melhor corrente categórica é aquela que conceitua os danos morais como lesão a direitos da personalidade, sendo essa a visão que prevalece na doutrina brasileira. Alerta-se que para a sua reparação não se requer a determinação de um preço para a dor ou o sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial, o que traz o conceito de lenitivo, derivativo ou sucedâneo. Por isso é que se utiliza a expressão reparação e não ressarcimento para os danos morais. Cumpre esclarecer que não há, no dano moral, uma finalidade de acréscimo patrimonial para a vítima, mas sim de compensação pelos males suportados. (Flávio Tartuce, 2015, p.896)

Diante de todos os debates doutrinários, resta explícito que havendo dano, seja ele material ou imaterial, é de suma importância que haja a responsabilização civil e a obrigação de indenizar, mesmo quando fica claro que os prejuízos em sua grandiosidade afetam sentimentos que não tem valor pecuniário, e a relação entre as partes não se encerram com o ressarcimento, o vínculo familiar não se dissolve, ou seja, a responsabilidade afetiva permanece.

Em relação ao objeto, o dano pode ser patrimonial ou moral. Aquele produz a perda ou deterioração total ou parcial de um bem material, suscetível de valoração pecuniária. Este provoca no ser humano uma lesão em seus valores mais íntimos, tais como o sentimento, a honra, a boa fama, a dignidade, o nome, a liberdade etc. O dano moral, embora não seja suscetível de aferição econômica, é ressarcido para compensar a injustiça sofrida pela vítima, atenuando em parte o sofrimento. (CARDIN, Valéria Silva Galdino. Dano Moral no Direito de Família. 2012, p.16).

Portanto o ressarcimento não restaura o afeto familiar, e não muda o fato de o idoso saber que foi desprezado por sua prole, mas, em síntese, o intuito é uma forma de dar um acompanhamento psicológico e diminuir parte do sofrimento.

De acordo com o Art. 229 da Constituição Federal, “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.” Com esse amparo legal, percebe-se a importância e abrangência do tema.

Segundo Vanderlei Arcanjo da Silva:

A visão hoje predominante é de que, embora a dor não tenha preço e nem seja mensurável, os danos morais são plenamente reparáveis. A indenização em dinheiro não visa a restituição absoluta do status quo da vítima, anterior ao dano e nem a recomposição da dor e da angústia por eles

vivenciadas. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de “correspondência” ou “proporcionalidade”, e não “equivalência”, buscando ainda sancionar o lesante, a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva. Assim, em um contexto mais amplo, consiste o objetivo dessa reparação pecuniária na defesa dos valores essenciais a preservação da personalidade humana e do convívio social, atribuindo à vítima algum tipo de compensação, bem como lhe desenvolvendo na medida do possível, sua integralidade física, psicológica e emocional. (apud Revista Eletrônica Multidisciplinar UNIFACEAR, p.12).

De acordo com o trecho supramencionado, a responsabilização jurídica consiste em minimizar os danos sofridos e evitar que o autor reitere com tal conduta, diminuindo assim o número de vítimas que sofrem de abandono dentro da própria esfera familiar que, em tese, deveria ser um seio de cuidado e proteção.

Alguns doutrinadores acreditam que não é possível punir os filhos responsáveis por tal ato desumano, visto que qualquer valor imputado não irá reparar a tristeza e os prejuízos causados, pois a dor sofrida em decorrência do abandono e desprezo permanecem no psicológico da vítima. Contudo, não se pode deixar essas situações permanecerem sem o mínimo de atenção e discussão no âmbito jurídico, e os julgados vêm sendo palco de condenações e decisões em defesa dos idosos abandonados.

Sobre a questão, pode-se identificar diversas jurisprudências baseadas em um argumento da Ministra do STJ, Nancy Andrigli, pois, segundo ela, “amar é faculdade, cuidar é dever”, e, nesse entendimento, fica concluso que mesmo sem amor e afeto, ainda existe a obrigação de cuidar, incluindo nesse rol o fato de alimentar, dar moradia e uma dignidade ao idoso.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer dos anos, o abandono dos idosos ganhou destaque considerável na sociedade brasileira, resultado do aumento dessa população que trouxe a temática do envelhecimento humano, que está cada vez mais presente nos dias atuais. No decorrer do trabalho exposto, ficou notória a problemática causada na vida dos idosos, que sofrem com a falta de afeto, cuidado e amparo. A população idosa não só merece, como também deve ter assegurada uma velhice digna, pois nessa fase da vida eles se

encontram vulneráveis e expostos a situações que não dominam. Para que isso seja solucionado, o Estado, a família e a sociedade devem dar esse suporte e proteção.

A família passou a ser considerada como a base da sociedade. É o que prega e assegura a Constituição Federal de 1988, trazendo proteção aos mais vulneráveis, em seus princípios, sobretudo quanto ao princípio da dignidade da pessoa humana. O maior desafio hoje é garantir um envelhecimento com dignidade e autonomia e combater o preconceito. Além da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, os idosos também possuem a tutela protetiva resguardada pela Lei n 10.741 de 1º de outubro de 2003, conhecida como Estatuto do Idoso. O Estatuto foi o marco de suma importância para serem abordados mais profundamente temas como a discriminação, as questões familiares, saúde e a violência contra o idoso.

Tutelar esses direitos fez-se necessário em decorrência da variedade de casos, como forma de punir civilmente os filhos, visto que diversas doutrinas e jurisprudências definem que a prole tem o dever de cuidar dos pais idosos, pois se o afeto não é um dever, mas uma faculdade, o cuidado e a manutenção da dignidade são obrigações. Raciocinando-se assim, aplicar sanções pecuniárias não irá mudar o desprezo e os abalos psicológicos, porém é uma tentativa de evitar que ocorram novas situações de abandono.

Os idosos necessitam de afeto e de experiências vividas no seio familiar. Essas experiências possuem grande importância para que sua chegada à velhice seja plena e saudável, pois quando isso não ocorre, desencadeiam-se uma série de problemas, tanto psicológicos como físicos. A afetividade além de deter um papel crucial para a estruturação dos laços familiares, permite um futuro mais saudável, pois a relação familiar é um conjunto que, sendo bem trabalhado, gera consequências muito positivas.

Não se nega a importância das decisões judiciais que vêm definindo valores de danos morais e responsabilidade civil, porém o ciclo de sentimentos é psicológico. Existem danos imateriais. O abandono inverso existe e está cada vez mais comum, e o desafio é aplicar sanções capazes de diminuir a dor causada e diminuir a variedade de casos.

O abandono afetivo inverso gera não só danos morais, psicológicos e emocionais. Ele desencadeia um sentimento de impotência aos pais que se sentem excluídos e abandonados por seus filhos, uma omissão por parte de quem tinha o dever de cuidado e proteção. Demonstra-se, de acordo com o objetivo dessa

pesquisa, o dever da família de prestar assistência e amparo, garantindo uma vida justa e plena aos idosos.

A título de sugestão, deve-se investir em políticas públicas de incentivo ao cuidado do idoso, reforçando a importância de uma velhice digna, deixando explícitos os direitos e deveres existente em torno dessa classe tão vulnerável. É importante salientar que envelhecer faz parte da vida e é natural. Este momento chegará para todos, e, nesta fase mais avançada da existência humana, é de suma importância que exista afeto e proteção para com os pais.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Renata Souza; COSTA, Jessica Hind Ribeiro. **Responsabilidade Civil dos Filhos por Abandono Afetivo dos Pais Idosos**. Revista Dizer, vol. 2, 2017.

ANTUNES ROCHA, Carmem Lúcia. **O princípio da dignidade humana e a exclusão social**. Anais do XVII Conferência nacional dos Advogados – Justiça: realidade e utopia. Brasília: OAB, Conselho Federal, v. I, 2000. Disponível em: <http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/29>.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal:, 1988.

BRASIL, Lei nº 8.742. **Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS)**. Brasília: DF, 7 de dezembro de 1993. BRASIL, Lei nº 1074/2003.

BRASIL. **Lei no 10.741, de 1 de Outubro de 2003**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano Moral no Direito de Família**. Edição 2012, p.16

CASTRO, Carlos Pereira de. LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. – 19. ed. rev., atual. e ampl.- Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DALVI, Luciano. **Previdência Social Comentada e Aplicada ao Processo**. – 1. ed. – Campo Grande: Contemplar, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 7º volume: **Responsabilidade Civil**, 21ª edição, Saraiva, 2007.

DIAS, Jéssica Brassaroto. **Abandono afetivo inverso: responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos** Conteudo Juridico, Brasília-DF: 17 maio 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51742/abandono-afetivo-inverso-responsabilidade-civil-dos-filhos-em-relacao-aos-pais-idosos>. Acesso em: 17 maio 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de famílias**. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice; SOUZA, Ivone M. C. Coelho de. **Famílias Modernas: (Inter)Secções do Afeto e da Lei**. Prolegis, 2007. Disponível em: <https://www.prolegis.com.br/familias-modernas-inter-secções-do-afeto-e-da-lei/>.

Estatuto do idoso: lei federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003. Lei nº 8.742. Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS). Brasília: DF, 7 de dezembro de 1993.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários ao Estatuto do Idoso**. São Paulo: LTr, 2004.

PINHEIRO, Naide Maria (org.). **Estatuto do Idoso Comentado**. Campinas: LZN, 2006.

SCHUH, Lizete Peixoto Xavier. **Responsabilidade civil por abandono afetivo: a valoração do elo perdido ou não consentido**. Revista Brasileira de Direito de Família (apud Revista Eletrônica Multidisciplinar UNIFACEAR,p.13).

SILVA, Vanderlei Arcanjo da. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**. Porto Alegre, v. I, 1999. p. 149

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil – Volume Único**, 5ª edição, 2015,p.896,Editora Método.

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que o projeto de pesquisa intitulado: **“Abandono Afetivo Inverso: Responsabilidade Civil dos Filhos que Abandonam os Pais Idosos”**, das discentes **Beatriz de Oliveira Sobrinho** e **Fernanda Kemily Barros de Souza Arruda**, orientadas pela **Profa. Dra. Marília Martins Soares de Andrade**, foi cadastrado na Coordenação de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação, sob o processo nº 70/2021.

Teresina, 10 de maio de 2021

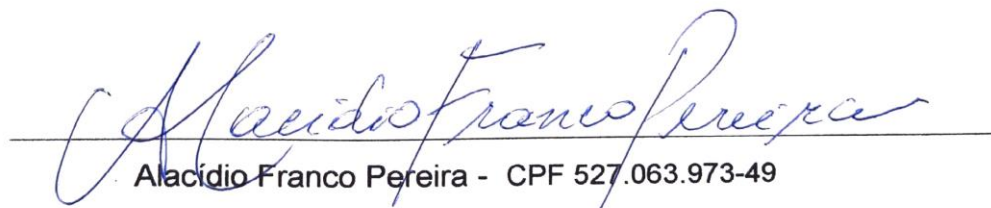


Profa. Dra. Adélia Dalva da Silva Oliveira
Coordenadora de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação do
Centro Universitário UNINOVAFAPÍ

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, ALACÍDIO FRANCO PEREIRA, graduado (a) em LETRAS/PORTUGUÊS pela Faculdade Evangélica Cristo-Rei, declaro para o Centro Universitário UNINOVAFAPI que revisei o Artigo de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado "**ABANDONO AFETIVO INVERSO: RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS QUE ABANDONAM OS PAIS IDOSOS**", dos alunos **BEATRIZ DE OLIVEIRA SOBRINHO** e **FERNANDA KEMILY BARROS DE SOUZA ARRUDA**. Declaro ainda que o presente Artigo encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 21 de maio de 2021.



Alacídio Franco Pereira - CPF 527.063.973-49